

RELATÓRIO DE

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N°

5090114-27.2026.8.21.0001

DATA DE EMISSÃO

Julho de 2026



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA

VARA COMPETENTE

**Juízo da Vara Regional
Empresarial da Comarca de
Porto Alegre/ RS**

ADMINISTRADOR
JUDICIAL

RDV Administração Judicial

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2.	DA TEMPESTIVIDADE	3
3.	CRONOGRAMA PROCESSUAL	4
4.	ENDIVIDAMENTO	5
5.	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
5.1.	Resumo da Proposta.....	6
5.2.	Condições de pagamento.....	7
5.3.	Discussões sobre a legalidade do Plano.....	9
a)	Reorganização Societária (Cláusula 5.3)	9
b)	Obtenção de novos Financiamentos (Cláusulas 6.1 e 6.2).....	9
c)	Alienação de Ativos e Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (Cláusulas 7.1.3, 7.2 e 7.3).....	10
d)	Novação dos créditos (Cláusula 9.1)	10
e)	Créditos trabalhistas (Cláusula 10.1).....	11
f)	Antecipação de Pagamentos (Cláusula 14.4).....	11
g)	Compensação (Cláusulas 14.5 e 14.6)	12
h)	Extinção das Ações e Execuções (15.4)	12
i)	Honorários Advocatícios (15.4)	12
j)	Suspensão da Exigibilidade das Garantias (15.5).....	13
k)	Cancelamento de Protestos e Restrições Cadastrais (15.6).....	13
l)	Modificação do Plano (Cláusulas 15.8, 16.3 e 16.7)	14
m)	Invalidez Parcial do Plano (17.2).....	14
6.	DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
7.	LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.	17
8.	CONCLUSÃO.....	18



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório de Análise é elaborado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que atribuiu à Administração Judicial o dever de apresentar relatório acerca do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações nele constantes.

A respeito da inovação legislativa, lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo¹:

"A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."

Nesse contexto, este relatório tem por finalidade examinar a conformidade do Plano de Recuperação Judicial com as disposições

da Lei nº 11.101/2005, avaliar a regularidade de suas cláusulas e apreciar a consistência das informações econômico-financeiras apresentadas pela Recuperanda, fornecendo subsídios técnicos ao Juízo e aos credores para a adequada compreensão da proposta submetida à deliberação.

Cumprе esclarecer, contudo, que a presente análise não se confunde com auditoria contábil, financeira ou operacional, tampouco implica certificação da viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada. As conclusões ora expostas fundamentam-se nas informações constantes dos autos e na documentação disponibilizada pela Recuperanda, sem prejuízo da competência dos credores para deliberar sobre a conveniência e a viabilidade econômica das medidas propostas.

No que se refere à avaliação da viabilidade econômico-financeira, destaca-se que as projeções constantes do Plano são elaboradas com base em premissas e estimativas sujeitas a variáveis capazes de influenciar significativamente os resultados futuros. Como observa Aswath Damodaran:

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.



*"Primeiro, mesmo que as fontes de informações sejam impecáveis, é preciso converter informações brutas em previsões, e quaisquer enganos cometidos nesse estágio acarretarão erros de estimativa. Segundo o caminho visualizado para a empresa pode mostrar-se absolutamente irrealista. É possível que a empresa, na realidade, apresente desempenho muito melhor ou muito pior que o esperado, gerando, em consequência, lucros e caixas muito diferentes das estimativas; [...] finalmente, mesmo que a empresa evolua exatamente conforme as expectativas, o ambiente macroeconômico está sujeito a mudanças acentuadas, tomando rumos imprevisíveis."*²

À vista dessas considerações, a presente análise restringe-se ao exame da conformidade do Plano com a Lei nº 11.101/2005, da regularidade de suas disposições e da consistência das informações e projeções apresentadas, sem importar em certificação da efetiva concretização dos resultados projetados ou da viabilidade econômico-financeira da proposta.

Dessa forma, as conclusões expostas neste relatório destinam-se a subsidiar o controle de legalidade exercido pelo Juízo e a proporcionar aos credores elementos técnicos para a adequada compreensão da proposta submetida à deliberação, preservando-se, contudo, a

competência da assembleia geral de credores para decidir acerca de sua conveniência e viabilidade econômica.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No presente caso, o processamento da recuperação judicial de Fashion Christy Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda. foi deferido por decisão proferida no Evento 24, com intimação da Recuperanda em 05/05/2026, data que fixou o termo inicial da contagem.

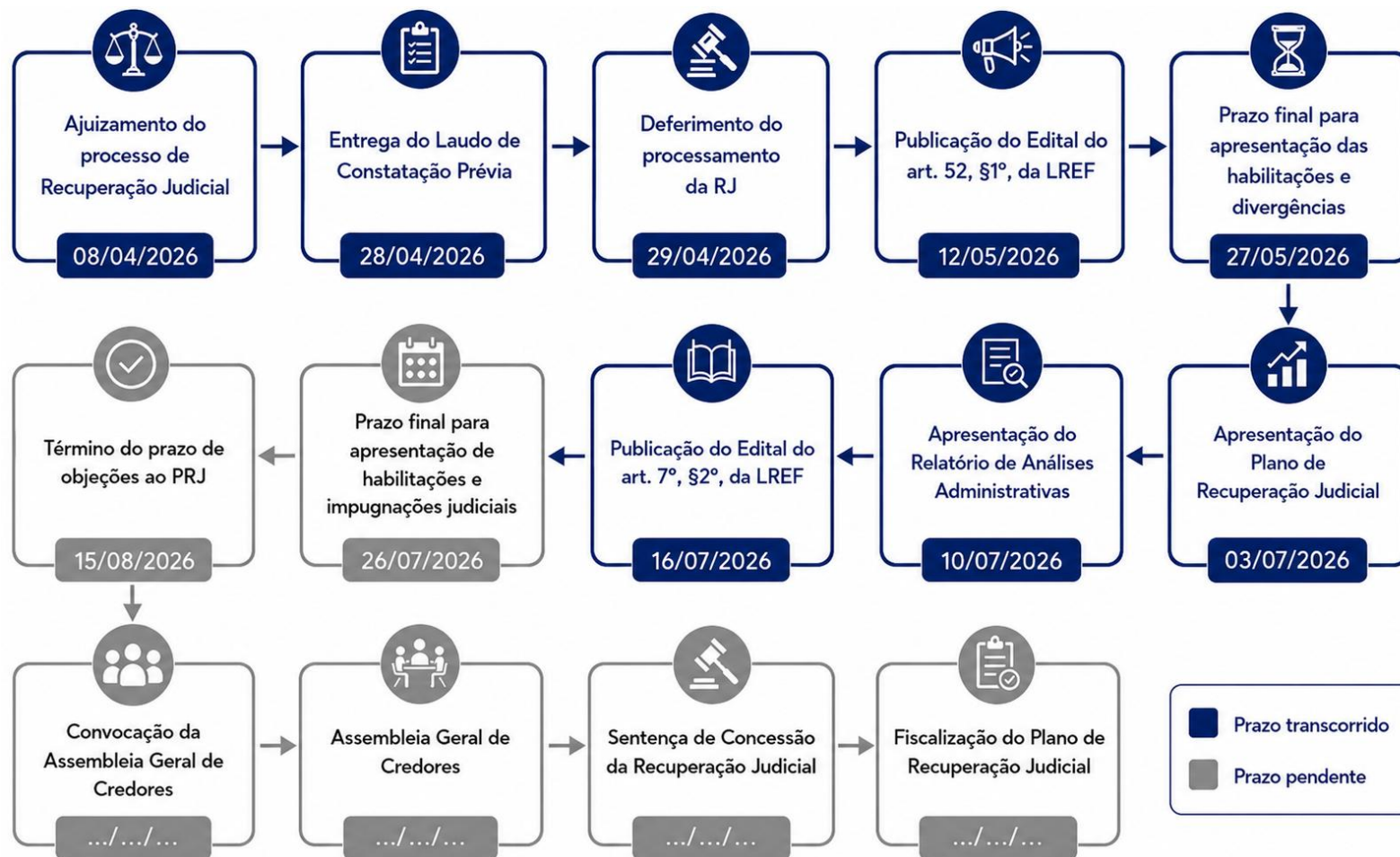
A devedora, por sua vez, juntou o Plano de Recuperação Judicial e os documentos que o instruem em 03/07/2026 (Evento 89).

Dessa forma, verifica-se o integral atendimento ao prazo do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, restando caracterizada a tempestividade da apresentação do Plano.

² DAMODARAN, Aswath. *Valuation*. 2020, p. 9.



3. CRONOGRAMA PROCESSUAL.



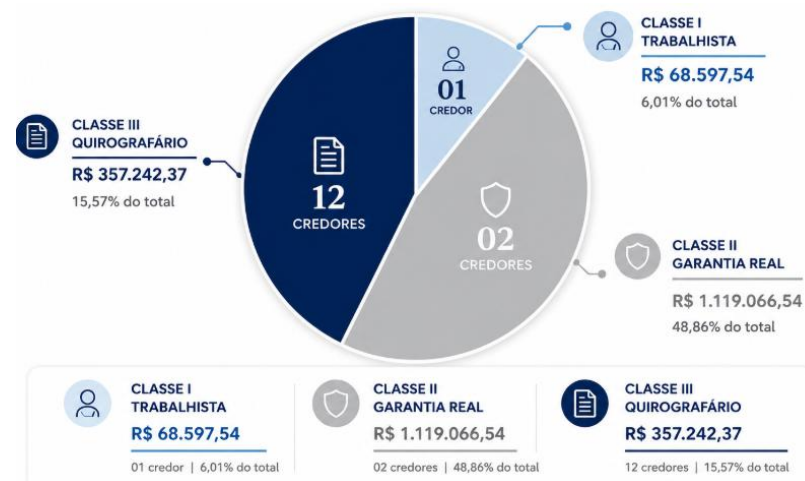
4. ENDIVIDAMENTO.

Quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda apresentou a relação de credores prevista no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a qual serviu de base para a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, do mesmo diploma legal. Naquela oportunidade, o passivo concursal foi informado no montante de **R\$ 1.544.906,45**, assim distribuído:

- **Classe I – Créditos Trabalhistas:** R\$ 68.597,54;
- **Classe II – Créditos com Garantia Real:** R\$ 1.119.066,54;
- **Classe III – Créditos Quirografários:** R\$ 357.242,37.

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial apresentou o Relatório de Verificação de Créditos e o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que o passivo concursal foi registrado em **R\$ 1.373.973,76**, com a seguinte composição:

- **Classe I – Créditos Trabalhistas:** R\$ 0,00; então
- **Classe II – Créditos com Garantia Real:** R\$ 0,00;
- **Classe III – Créditos Quirografários:** R\$ 1.373.973,76.



5. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1. Resumo da Proposta:

O Plano de Recuperação Judicial apresentado tem por objetivo promover a reestruturação do passivo concursal, compatibilizar o fluxo de pagamento com a capacidade financeira da Recuperanda e viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

Segundo a proposta, a crise econômico-financeira decorreu, principalmente, do aumento dos custos de aquisição de mercadorias e de manutenção do estabelecimento comercial, da necessidade permanente de capital de giro para recomposição dos estoques, da elevação das taxas de juros, da restrição ao crédito e da redução das margens operacionais em razão da elevada concorrência no setor varejista.

O Plano informa, ainda, que a crise possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, destacando que a Recuperanda permanece em atividade, mantém estrutura operacional enxuta e conta com aproximadamente oito colaboradores.

Para viabilizar a superação da crise, a proposta prevê a reestruturação do passivo mediante a concessão de novas condições de pagamento aos credores, aliada à adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da atividade empresarial, à reorganização operacional, à obtenção de novos recursos e à preservação da continuidade das operações.

Como meios de recuperação, a Recuperanda propõe:

	1. Reestruturação do passivo	Renegociação dos créditos mediante deságio, carência e alongamento dos prazos de pagamento.
	2. Geração de receitas operacionais	Manutenção das atividades para geração de caixa e cumprimento do Plano.
	3. Preservação dos investimentos essenciais	Manutenção dos investimentos indispensáveis à continuidade das operações.
	4. Reestruturação operacional	Adequação da estrutura empresarial e otimização dos processos internos.
	5. Manutenção e ampliação da carteira de clientes	Preservação das relações comerciais e prospecção de novos clientes e parceiros.
	6. Obtenção de novos recursos	Contratação de financiamentos e aportes para capital de giro e manutenção das atividades.
	7. Reorganização societária	Possibilidade de fusão, cisão, incorporação, transformação e outras operações societárias.
	8. Constituição e alienação de UPIs	Criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).
	9. Alienação de ativos ociosos	Venda de ativos não essenciais para recomposição do caixa e pagamento de obrigações.



5.2. Condições de pagamento.

As condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial foram estruturadas de acordo com as classes de créditos sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, prevendo condições específicas para cada categoria de credores.

As principais condições encontram-se sintetizadas na tabela a seguir, passando-se, na sequência, à análise individual de cada classe:

CLASSE DE CREDITORES	DESÁGIO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
 CLASSE I – TRABALHISTAS	 70%	 11 meses	 Pagamento único correspondente a 30% do crédito, limitado a 150 salários mínimos. O excedente de 150 salários mínimos será pago nas condições da Classe III.	 TR + 1% a.a.
 CLASSE II – GARANTIA REAL	 80%	 24 meses	 Pagamento de 20% do crédito em parcelas mensais, pelo prazo de até 10 anos.	 TR + 1% a.a.
 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	 80%	 24 meses	 Pagamento de 20% do crédito em parcelas mensais, pelo prazo de até 10 anos.	 TR + 1% a.a.
 CLASSE IV – ME/EPP	 80%	 24 meses	 Pagamento de 20% do crédito em parcelas mensais, pelo prazo de até 10 anos.	 TR + 1% a.a.



Em síntese, a proposta estabelece tratamento específico para os créditos trabalhistas e condições uniformes para os créditos com garantia real, quirografários e enquadrados na Classe IV (ME/EPP), mediante aplicação de deságio, concessão de período de carência, alongamento do prazo de pagamento e incidência de atualização monetária.

➤ **Classe I – Créditos Trabalhistas:** O Plano prevê que, na hipótese de serem habilitados créditos trabalhistas sujeitos aos seus efeitos, será aplicado deságio de 70% sobre o crédito homologado, sendo o saldo remanescente pago em parcela única, após período de carência de 11 meses, observado o limite de 150 salários-mínimos. Os valores excedentes aos 150 salários mínimos serão pagos nas condições aplicáveis aos credores da Classe III. Os valores serão atualizados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano, com incidência desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

➤ **Classe II – Créditos com Garantia Real:** Para os credores com garantia real, o Plano prevê a aplicação de deságio de 80% sobre o crédito homologado, período de carência de 24 meses e pagamento do saldo remanescente em parcelas mensais, pelo prazo de até 10 anos.

Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano, contados desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

➤ **Classe III – Créditos Quirografários:** Os créditos quirografários recebem tratamento idêntico ao previsto para a Classe II, consistindo na aplicação de deságio de 80%, carência de 24 meses e pagamento do saldo remanescente em parcelas mensais, pelo prazo de até 10 anos. O Plano também prevê atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

➤ **Classe IV – Créditos ME/EPP:** O Plano informa que não há créditos enquadrados na Classe IV na data de sua apresentação. Entretanto, caso venham a ser habilitados créditos dessa natureza, serão aplicadas as mesmas condições previstas para as Classes II e III, compreendendo deságio de 80%, período de carência de 24 meses, pagamento em parcelas mensais pelo prazo de até 10 anos e atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano.



5.3. Discussões sobre a legalidade do Plano

a) Reorganização Societária (Cláusula 5.3):

O Plano autoriza a Recuperanda, a seu critério, a promover operações de reorganização societária, incluindo fusão, incorporação, cisão, transformação societária, transferência de bens e alienação de participações societárias, desde que tais operações não impliquem redução do patrimônio capaz de comprometer o cumprimento do Plano nem aumento do endividamento da sociedade.

A possibilidade de adoção de medidas de reorganização societária encontra respaldo no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que contempla diversos mecanismos destinados à reestruturação da atividade empresarial como instrumentos voltados à superação da crise econômico-financeira.

Além disso, a própria cláusula condiciona a realização das operações à preservação da capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, evidenciando compatibilidade com os princípios da preservação da empresa, da boa-fé objetiva e da tutela dos interesses dos credores.

Dessa forma, não se verifica incompatibilidade entre a disposição analisada e a sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005.

b) Obtenção de novos Financiamentos (Cláusulas 6.1 e 6.2):

O Plano autoriza a Recuperanda a celebrar novos contratos de financiamento, realizar aportes de recursos, constituir garantias e estabelecer novas relações comerciais e contratuais destinadas à manutenção de suas atividades, observados os limites previstos no próprio Plano e na Lei nº 11.101/2005.

As medidas previstas mostram-se compatíveis com os mecanismos de soerguimento empresarial disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que prestigiaram a obtenção de novos financiamentos como instrumento destinado à preservação da atividade empresarial.

As cláusulas não afastam a incidência das normas legais aplicáveis nem autorizam a prática de atos em desconformidade com a legislação recuperacional, razão pela qual não se verifica irregularidade em seu conteúdo.



c) Alienação de Ativos e Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (Cláusulas 7.1.3, 7.2 e 7.3):

O Plano prevê que a Recuperanda poderá constituir e alienar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas, bem como alienar ou onerar ativos e direitos, dispondo que tais operações poderão ser realizadas independentemente de realização de assembleia de credores ou de decisão judicial.

A cláusula merece ressalva.

Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a alienação de bens do ativo não circulante durante o processamento da recuperação judicial depende de autorização judicial, ressalvada a hipótese de existir autorização expressa constante do próprio Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a autorização prevista no Plano possui caráter genérico, conferindo à Recuperanda ampla discricionariedade para alienar ativos e constituir UPIs, sem individualizar os bens ou estabelecer critérios objetivos para sua disposição.

Diante disso, recomenda-se que a cláusula seja interpretada em conformidade com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, de modo que

eventual alienação de bens do ativo não circulante permaneça sujeita ao controle jurisdicional.

d) Novação dos créditos (Cláusula 9.1):

O Plano dispõe que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial submetem-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Prevê, ainda, que a aprovação do Plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra coobrigados, avalistas e fiadores, estabelecendo que tais direitos permanecerão preservados, ressalvada a suspensão de seu exercício durante o período de cumprimento do Plano.

A previsão de novação dos créditos submetidos à recuperação judicial encontra amparo no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, constituindo efeito legal decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, verifica-se que a cláusula preserva expressamente os direitos dos credores em face dos coobrigados, avalistas e demais garantidores, em consonância com o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo da ressalva específica formulada em relação à suspensão do exercício desses direitos durante a execução do Plano, a disciplina



conferida à novação dos créditos mostra-se compatível com a sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005.

e) Créditos trabalhistas (Cláusula 10.1):

No que se refere aos créditos trabalhistas, verifica-se que o Plano disciplina a forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, prevendo que, após a aplicação do deságio, serão adimplidos em uma única parcela, no 12º (décimo segundo) mês após o período de 11 (onze) meses de carência, observando-se o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Há ainda, limitação do pagamento até o montante correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com a reclassificação do saldo excedente para a Classe III.

Todavia, a redação da cláusula não contempla previsão específica acerca do pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, conforme determina o art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Embora a Recuperanda informe inexistirem créditos dessa natureza sujeitos aos efeitos da recuperação judicial na data do ajuizamento do pedido, eventual habilitação posterior de crédito estritamente salarial

deverá observar a disciplina legal aplicável. Assim, recomenda-se a adequação da cláusula para consignar expressamente a incidência do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, a limitação do pagamento dos créditos trabalhistas ao montante correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com a reclassificação do valor excedente para a Classe III, não evidencia, em princípio, incompatibilidade com a legislação recuperacional. O Superior Tribunal de Justiça admite, no âmbito da recuperação judicial, a utilização do parâmetro previsto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que observada a deliberação da respectiva classe de credores, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.649.774/SP.

f) Antecipação de Pagamentos (Cláusula 14.4):

O Plano prevê que a Recuperanda poderá, havendo disponibilidade financeira, antecipar parcial ou integralmente o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, utilizando como base o saldo remanescente da dívida reestruturada, sem incidência dos encargos futuros previstos no cronograma originalmente estabelecido.



A cláusula confere mera faculdade à Recuperanda de antecipar o adimplemento das obrigações assumidas no Plano, condicionando essa possibilidade à existência de disponibilidade financeira.

Não se identifica incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005, tratando-se de mecanismo destinado a possibilitar a redução antecipada do passivo, sem prejuízo das condições de pagamento aprovadas pelos credores.

g) Compensação (Cláusulas 14.5 e 14.6):

O Plano estabelece a possibilidade de compensação entre créditos eventualmente existentes em favor da Recuperanda e créditos sujeitos à recuperação judicial, observados os valores efetivamente exigíveis e os respectivos vencimentos.

A compensação constitui instituto admitido pelo ordenamento jurídico, encontrando disciplina nos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

A redação da cláusula condiciona sua aplicação à existência de créditos recíprocos e ao respeito aos termos e vencimentos previstos no próprio Plano, não se verificando incompatibilidade com a legislação recuperacional.

h) Extinção das Ações e Execuções (15.4):

O Plano dispõe que, com sua homologação, as ações e execuções envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial serão extintas.

A disposição demanda ressalva.

A homologação do Plano produz a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, mas não implica, por si só, a extinção automática das ações e execuções em curso. A continuidade, suspensão ou eventual extinção de cada demanda depende da natureza do crédito, da fase processual e da apreciação do Juízo competente, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência aplicável.

i) Honorários Advocatícios (15.4):

O Plano estabelece que o credor que ajuizar ação judicial ou procedimento arbitral relacionado a crédito novado ficará responsável pelo pagamento integral dos honorários advocatícios devidos à Recuperanda.



A cláusula merece ressalva, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios constitui matéria disciplinada pela legislação processual e depende da apreciação do Poder Judiciário no caso concreto.

Dessa forma, não se mostra possível estabelecer, por meio do Plano de Recuperação Judicial, hipótese autônoma de condenação em honorários advocatícios ou penalidade aplicável ao credor que exerça o direito de acesso ao Poder Judiciário.

j) Suspensão da Exigibilidade das Garantias (15.5):

O Plano prevê que as obrigações solidárias e demais garantias prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios terão sua exigibilidade suspensa em razão da novação decorrente da aprovação e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A cláusula merece ressalva. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores conservam seus direitos contra os coobrigados, fiadores e demais garantidores. Embora o Superior Tribunal de Justiça admita a suspensão ou a supressão da exigibilidade das garantias em relação aos credores que expressamente anuíram à cláusula constante do

Plano de Recuperação Judicial, tal disposição não produz efeitos em relação aos credores dissidentes, ausentes ou que se abstiveram de votar.

Assim, sugere-se que a redação da cláusula seja adequada para consignar expressamente essa limitação, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

k) Cancelamento de Protestos e Restrições Cadastrais (15.6):

O Plano prevê que a homologação da recuperação judicial acarretará o cancelamento dos protestos relativos aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como a exclusão definitiva do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão homologatória como ofício para a realização das respectivas baixas.

A matéria, contudo, não é pacífica na jurisprudência. Embora existam precedentes que admitam a baixa de protestos em razão da novação decorrente da concessão da recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), o Superior Tribunal de Justiça tem adotado orientação mais restritiva, no sentido de que a recuperação judicial não implica, automaticamente, o cancelamento de protestos ou de inscrições em cadastros restritivos, especialmente porque a obrigação não é extinta, mas apenas submetida ao regime recuperacional.



Além disso, eventual determinação de baixa alcançaria apenas os créditos efetivamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não podendo produzir efeitos sobre obrigações extraconcursais ou outras restrições não abrangidas pelo plano.

Dessa forma, a eficácia da cláusula dependerá da interpretação adotada pelo Juízo da recuperação e pelos órgãos competentes para o cancelamento dos registros, não sendo possível afirmar que a homologação do plano, por si só, possua eficácia automática para determinar tais baixas.

l) Modificação do Plano (Cláusulas 15.8, 16.3 e 16.7):

O Plano prevê a possibilidade de apresentação de aditivos, emendas ou modificações após sua homologação, desde que submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores e posteriormente ao controle de legalidade pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A possibilidade de alteração do Plano após sua homologação é admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde que observados os quóruns deliberativos previstos na Lei nº 11.101/2005 e preservado o controle de legalidade exercido pelo Juízo recuperacional.

No caso concreto, verifica-se que o próprio Plano condiciona eventual modificação à aprovação pela Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, razão pela qual a cláusula mostra-se compatível com a sistemática da recuperação judicial.

m) Invalidade Parcial do Plano (17.2):

O Plano estabelece que eventual declaração de invalidade ou ilegalidade de qualquer de suas disposições produzirá efeitos exclusivamente em relação ao credor que tiver apresentado impugnação judicial à respectiva cláusula, permanecendo hígidas as demais disposições do Plano.

A cláusula merece ressalva, pois a extensão subjetiva e objetiva dos efeitos decorrentes do reconhecimento judicial de nulidade, invalidade ou inexecutabilidade de cláusulas do Plano constitui matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser previamente delimitada por convenção entre as partes.

Dessa forma, eventual declaração de invalidade poderá produzir efeitos que extrapolem a esfera jurídica do credor que promoveu a impugnação, a depender da natureza da cláusula e do fundamento da decisão judicial. Recomenda-se, portanto, a adequação da redação, a fim de afastar a



limitação previamente estabelecida quanto aos efeitos de eventual pronunciamento judicial.

6. DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sob a perspectiva contábil e financeira, observa-se que a crise enfrentada pela Recuperanda decorre predominantemente de fatores financeiros e conjunturais, tais como o aumento dos custos operacionais, da necessidade de capital de giro, da elevação das despesas financeiras e da redução das margens de rentabilidade, não sendo apontados indícios de inviabilidade operacional do negócio. A manutenção das atividades, mesmo diante desse cenário, reforça a premissa de continuidade, princípio contábil que fundamenta as projeções apresentadas no laudo.

As medidas propostas concentram-se na reestruturação do passivo, renegociação das obrigações, redução de custos, revisão de processos, ampliação das receitas operacionais e eventual alienação de ativos não essenciais. Tais estratégias estão alinhadas às práticas de recuperação empresarial, uma vez que buscam restabelecer o equilíbrio entre geração de caixa e exigibilidade das obrigações financeiras.

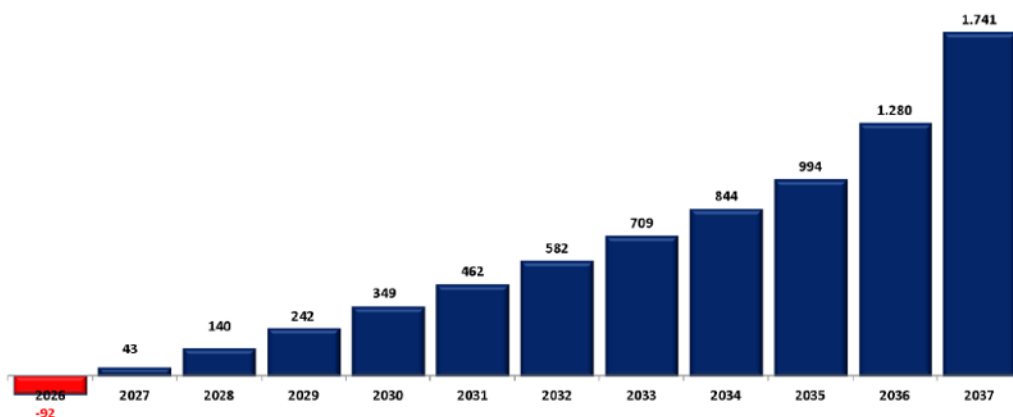
As projeções econômico-financeiras apresentadas indicam crescimento gradual da receita líquida ao longo do período projetado (2026 a 2037), com taxa média anual estimada de 3,65%, acompanhado de evolução da margem EBITDA ajustada de 7,1% para 14,9% e projeção de lucro líquido de aproximadamente R\$ 432 mil ao final do horizonte analisado.

Esses indicadores demonstram expectativa de recuperação da rentabilidade operacional e melhoria da capacidade de geração de resultados.

INDICADORES	DADOS EXTRAÍDOS DO LAUDO DE VIABILIDADE
 Receita Bruta Projetada	R\$ 2,9 milhões (2026) → R\$ 4,3 milhões (2037); CAGR de 3,65% a.a.
 Receita Líquida Projetada	R\$ 2,4 milhões (2026) → R\$ 3,6 milhões (2037); CAGR de 3,65% a.a.
 CMV	R\$ 760 mil (2026) → R\$ 984 mil (2037), reduzindo de 31,5% para 27,4% da receita líquida.
 Despesas Operacionais	R\$ 1,5 milhão (2026) → R\$ 2,1 milhões (2037), reduzindo de 61,4% para 57,7% da receita líquida.
 Lucro Líquido	R\$ 134 mil (2026) → R\$ 432 mil (2037); margem líquida de 5,5% para 12,0%.
 EBITDA Ajustado	R\$ 173 mil (2026) → R\$ 534 mil (2037); margem de 7,1% para 14,9%.
 Fluxo de Caixa	Saldo positivo a partir de 2027, suficientes para pagamento dos credores e manutenção das operações.
 Estrutura do Endividamento	Classe II: R\$ 1.119.067 (75,8%); Classe III: R\$ 357.242 (24,2%); Total: R\$ 1.476.309.



Outro aspecto relevante refere-se ao fluxo de caixa operacional, cuja projeção torna-se positiva a partir de 2027, permitindo, segundo o laudo, suportar simultaneamente as necessidades operacionais da empresa e o pagamento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Essa premissa é essencial para sustentar a capacidade de cumprimento das condições propostas aos credores.



No que se refere às condições de pagamento, o laudo considera que os deságios concedidos, os períodos de carência e o alongamento do prazo de amortização reduzem significativamente a pressão sobre o fluxo de caixa da Recuperanda, contribuindo para a execução do plano e aumentando a probabilidade de adimplemento das obrigações concursais.

Todavia, sob o enfoque técnico-contábil, destaca-se que a viabilidade apresentada está condicionada ao efetivo cumprimento das premissas adotadas nas projeções. A concretização do crescimento das receitas, a manutenção das margens operacionais projetadas, o controle rigoroso dos custos e despesas, bem como a disciplina na gestão do capital de giro, constituem fatores determinantes para que os resultados estimados sejam efetivamente alcançados. Eventuais desvios relevantes dessas premissas poderão comprometer a geração de caixa projetada e, conseqüentemente, a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano.

Dessa forma, conclui-se que o Laudo Econômico-Financeiro apresenta fundamentação técnica compatível com os objetivos da Recuperação Judicial, indicando viabilidade econômica da empresa sob um cenário de continuidade operacional. Entretanto, a efetiva recuperação dependerá do acompanhamento periódico da execução do plano, da evolução dos indicadores econômico-financeiros e da aderência das projeções à realidade operacional da Recuperanda, aspectos que deverão ser monitorados pela Administração Judicial ao longo do processo.



7. LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.

a) Contexto e Objetivo:

O documento é um Laudo de Avaliação Patrimonial elaborado para a empresa FASHION CHRISTY COM. DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA., com o objetivo de determinar o valor de mercado de bens do ativo imobilizado, especificamente para fins de recuperação judicial. A data-base da avaliação foi: 01 de junho de 2026.

b) Metodologia:

A avaliação foi realizada conforme as normas técnicas da ABNT (NBR 14653-5) e IBAPE, utilizando principalmente o método comparativo de dados de mercado para bens comercializados normalmente e o método do custo para bens produzidos sob encomenda. O cálculo de depreciação foi feito pelo método linear, considerando fatores como desgaste físico, obsolescência e vida útil remanescente.

c) Escopo e Limitações:

Foram avaliados apenas bens físicos do ativo imobilizado, excluindo ativos intangíveis, estoques, benfeitorias em imóveis de terceiros, softwares, licenças e consórcios.

As informações utilizadas foram fornecidas pela própria empresa e consideradas fidedignas.

d) Resultado da Avaliação:

O único bem avaliado foi um veículo:

Item	tipo	Descrição	Ano	Valor de Mercado 06/2026
1	Veículo	JEEP/RENEGATE LNGTD AT - Placa - IXX3044	2016/2016	R\$ 67.000,00

e) Fundamentação e Responsabilidade:

O laudo foi elaborado por engenheiros habilitados da ACTUAL INTELIGÊNCIA, seguindo rigor técnico e normativo. O grau de fundamentação do laudo é Grau I, conforme a NBR 14653-5, adequado para avaliações de máquinas, equipamentos ou instalações isoladas.



f) Considerações Finais:

O laudo é restrito à finalidade de recuperação judicial e não deve ser utilizado para outros fins. Os valores refletem as condições de mercado vigentes na data da avaliação e estão sujeitos a alterações conforme o mercado.

g) Exemplo de Aplicação:

Se a empresa precisar apresentar garantias ou comprovar seu patrimônio em processos judiciais ou negociações com credores, este laudo serve como documento oficial para demonstrar o valor de mercado do veículo listado.

h) Resumo Executivo:

O documento apresenta uma avaliação patrimonial criteriosa, transparente e fundamentada, com foco em um único bem do ativo imobilizado, fornecendo suporte técnico e legal para processos de recuperação judicial.

8. CONCLUSÃO.

Da análise realizada, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial atende, sob o aspecto formal, aos requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. O Plano foi apresentado dentro do prazo legal e acompanhado da documentação exigida, incluindo o demonstrativo de viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação patrimonial.

Sob a perspectiva econômico-financeira, as projeções apresentadas indicam, em tese, a possibilidade de superação da crise mediante a reestruturação do passivo, o alongamento das obrigações e a manutenção da atividade empresarial. Todavia, a efetiva concretização desses resultados depende do cumprimento das premissas adotadas no laudo de viabilidade, especialmente quanto ao crescimento das receitas, ao controle dos custos e à capacidade de geração de caixa, aspectos que deverão ser acompanhados ao longo do processo recuperacional.

No exercício do controle de legalidade atribuído à Administração Judicial, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas ou adequações. Assim, opina-se para que:



- seja incluída previsão expressa de pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- seja ressalvado que eventual alienação de bens do ativo não circulante permanece sujeita ao controle jurisdicional, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
- seja esclarecido que a homologação do Plano não acarreta, por si só, a extinção automática das ações e execuções envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial;
- seja afastada a previsão de condenação automática do credor ao pagamento de honorários advocatícios pelo ajuizamento de demanda relacionada a crédito novado, por se tratar de matéria submetida à legislação processual e à apreciação do Poder Judiciário;
- seja consignado que a suspensão da exigibilidade das garantias produz efeitos apenas em relação aos credores que anuírem expressamente à respectiva cláusula do Plano, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça;

- seja esclarecido que o cancelamento de protestos e de inscrições em cadastros restritivos não decorre automaticamente da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- seja adequada a cláusula referente à invalidade parcial do Plano, afastando a limitação previamente estabelecida quanto aos efeitos de eventual declaração judicial de nulidade ou ilegalidade.

Por fim, ressalta-se que o presente relatório tem por finalidade subsidiar o controle de legalidade exercido por este Juízo e fornecer aos credores elementos técnicos para a apreciação da proposta apresentada, permanecendo a análise da conveniência econômica e da oportunidade das condições previstas no Plano sujeita à deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 21 de julho de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

